SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213314 - SE (2026/0113093-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ABISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	:	G A INDUSTRIA E COMERCIO AVILA LTDA
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA E COMERCIO SAPONOLEO LTDA
AGRAVANTE	:	OLEATOS IND. E COM. DE SANEANTES DE SERGIPE LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
AGRAVADO	:	ACTB FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CARRERA CORREIA - SE004327
		LUCAS MELO DOS SANTOS CARMO - SE009180
INTERES.	:	ALVARO PEREIRA NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRISO RECURSAIS. INVIABILIDADE. MESMO GRAU RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento na ação anulatória, interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade às pessoas jurídicas, com parcelamento das custas; nos embargos de declaração, concedeu a benesse apenas à pessoa física e confirmou o parcelamento proporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA60665604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 772322a7-fe87-4c25-b936-8f379ff31c55

admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e déficit de fundamentação analítica por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II e IV, do CPC; (iii) saber se ocorreu *error in procedendo* pela violação do art. 99, § 2º, do CPC; e (iv) saber se é cabível a majoração dos honorários recursais em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC, pois o Tribunal a quo enfrentou a controvérsia de modo claro, objetivo e fundamentado.

7. Quanto ao art. 99, § 2º, do CPC, a Corte local registrou a prévia intimação e a juntada de documentos; a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. É inviável a majoração de honorários recursais em julgamento de agravo interno, conforme orientação do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Inexistente violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC, pois o acórdão estadual está suficientemente fundamentado. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 4. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º, 489, § 1º, II, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 772322a7-fe87-4c25-b936-8f379ff31c55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213314 - SE (2026/0113093-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ABISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	:	G A INDUSTRIA E COMERCIO AVILA LTDA
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA E COMERCIO SAPONOLEO LTDA
AGRAVANTE	:	OLEATOS IND. E COM. DE SANEANTES DE SERGIPE LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
AGRAVADO	:	ACTB FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CARRERA CORREIA - SE004327
		LUCAS MELO DOS SANTOS CARMO - SE009180
INTERES.	:	ALVARO PEREIRA NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRISO RECURSAIS. INVIABILIDADE. MESMO GRAU RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento na ação anulatória, interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade às pessoas jurídicas, com parcelamento das custas; nos embargos de declaração, concedeu a benesse apenas à pessoa física e confirmou o parcelamento proporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve negativa de

Documento eletrônico VDA59683987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: c56446e0-1d7c-4873-951b-7d80fe3f19eb

prestação jurisdicional e déficit de fundamentação analítica por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II e IV, do CPC; (iii) saber se ocorreu *error in procedendo* pela violação do art. 99, § 2º, do CPC; e (iv) saber se é cabível a majoração dos honorários recursais em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC, pois o Tribunal a quo enfrentou a controvérsia de modo claro, objetivo e fundamentado.

7. Quanto ao art. 99, § 2º, do CPC, a Corte local registrou a prévia intimação e a juntada de documentos; a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. É inviável a majoração de honorários recursais em julgamento de agravo interno, conforme orientação do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Inexistente violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC, pois o acórdão estadual está suficientemente fundamentado. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 4. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º, 489, § 1º, II, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, afirmando ter rebatido a ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, com demonstração de déficit de fundamentação analítica do acórdão recorrido e negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59683987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: c56446e0-1d7c-4873-951b-7d80fe3f19eb

Sustenta que a controvérsia é de direito, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, e que também impugnou a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao demonstrar *error in procedendo* pela violação do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Afirma a indevida aplicação da Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravo em recurso especial teria enfrentado o óbice tido por não impugnado na decisão agravada.

Requer a reconsideração, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, ou, caso não haja retratação, a submissão ao colegiado para o provimento do agravo interno, a admissão e processamento do agravo em recurso especial e, ato contínuo, o conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 817-819 e às fls. 822-824, em que as partes agravadas pleiteiam o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 803-804.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSE em agravo de instrumento nos autos de ação anulatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 113-114):

Documento eletrônico VDA59683987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: c56446e0-1d7c-4873-951b-7d80fe3f19eb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INSERVÍVEIS PARA EMBASAR O PLEITO DA GRATUIDADE. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. IN CASU , O BALANCETE A N A L Í T I C O APRESENTADO NÃO COMPROVA A ATUAL INCAPACIDADE DA EMPRESA AGRAVANTE, HAJA VISTA QUE SE REFERE AO PERÍODO DE 01/01/2023 ATÉ 31/12/2023. E, AINDA QUE O PASSIVO DA EMPRESA RECORRENTE FOSSE SUPERIOR AO SEU PATRIMÔNIO ATIVO, É CEDIÇO QUE A MERA EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS NÃO DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ QUE A IMPEÇA DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, ATÉ PORQUE A PESSOA JURÍDICA PERMANECE EM PLENA ATIVIDADE E HÁ FLUXO FINANCEIRO. INDEFERIMENTO DO BENEPLÁCITO EM PROCESSO DIVERSO. INTELECÇÃO MANTIDA. VALOR CONSIDERÁVEL D A S C U S T A S . POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO, A FIM DE GARANTIR O ACESSO DA EMPRESA AGRAVANTE À T U T E L A JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. - De acordo com as particularidades do caso concreto, é possível o provimento parcial do recurso, para permitir o parcelamento das custas processuais em favor da empresa agravante, em 6 (seis) vezes, conforme dispõe o art. 98, § 6º do CPC c/c art. 6º, inciso I da Instrução Normativa 10/2016 do TJSE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 131-134):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, COMPOSTA POR UMA PESSOA FÍSICA E QUATRO PESSOAS JURÍDICAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE INTEGRAL DAS PROVAS DE HIPOSSUFICIÊNCIA; À PRESUNÇÃO LEGAL DA PESSOA FÍSICA; E À NÃO INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANALISOU A CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PESSOAS JURÍDICAS DEMANDANTES, COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS, BEM CONCLUINDO QUE NÃO J U N T A R A M COMPROVANTE EFETIVO DE PRECARIEDADE REAL E ATUAL. INCLUSIVE, NOS AUTOS DE ORIGEM, FOI DADA OPORTUNIDADE A TODOS OS AUTORES PARA COMPROVAREM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA, TENDO ELES J U N T A D O O S DOCUMENTOS DE FLS. 331/387, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA. IN CASU, APESAR DE INTIMADAS, AS PESSOAS JURÍDICAS REQUERENTES NÃO DEMONSTRARAM A EFETIVA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SUPORTAR OS ÔNUS PROCESSUAIS, MESMO PORQUE A AFIRMAÇÃO DE QUE P A S S A M P O R DIFICULDADE FINANCEIRA, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE EXIMIR AS EMPRESAS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. OCORRE QUE SE CONSTATA OMISSÃO EM RELAÇÃO À CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO AGRAVANTE PESSOA FÍSICA . DIREITO À

Documento eletrônico VDA59683987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: c56446e0-1d7c-4873-951b-7d80fe3f19eb

> GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE É PESSOAL, DE FORMA QUE O EXAME DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DEVE OCORRER DE F O R M A INDIVIDUALIZADA, TENDO EM VISTA O CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. NA HIPÓTESE EM APREÇO, HOUVE DEMONSTRAÇÃO Q U A N T O À IMPOSSIBILIDADE DE O AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA) LITIGAR SEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CONCLUINDO-SE QUE O PAGAMENTO DO ALTO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO PREPARO RECURSAL I M P L I C A R Á AGRAVAMENTO DA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO QUE DEVE OCORRER DE FORMA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE LITISCONSORTES PAGANTES (80%), NOS MOLDES DO ART. 87 DO CPC, APLICADO ANALOGICAMENTE AO CASO DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. UNÂNIME. - Dá-se provimento ao recurso, a fim de sanar a omissão constatada e conceder a gratuidade da justiça tão somente para o embargante (pessoa física), mantendo o indeferimento do benefício em relação aos demais recorrentes (04 pessoas jurídicas), porém confirmando a permissão deparcelamento das custas processuais, agora proporcionais, em 6 (seis) vezes, conforme dispõe o art. 98, § 6º do CPC c/c art. 6º, inciso I da Instrução Normativa 10/2016 do TJSE.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 99, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem indeferiu a gratuidade de justiça sem prévia intimação para complementação documental, configurando *error in procedendo* e decisão-surpresa; e

b) 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido tratou quatro pessoas jurídicas distintas como “a empresa agravante”, utilizando fundamentação genérica e massificada, não enfrentando as particularidades e argumentos específicos de cada uma.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido por violação dos arts. 99, § 2º, e 489, § 1º, e se determine o retorno dos autos à origem para observância do devido processo legal, com intimação para complementação documental e análise individualizada dos litisconsortes; e se subsidiariamente se reconheça o processamento do recurso especial para posterior julgamento de mérito.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 158.

Documento eletrônico VDA59683987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: c56446e0-1d7c-4873-951b-7d80fe3f19eb

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade judiciária.

I - Arts. 489, § 1º, II e IV, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e déficit de fundamentação analítica, ao tratar quatro pessoas jurídicas como um bloco único, sem enfrentar os argumentos específicos de cada litisconsorte.

O acórdão do agravo de instrumento consignou que a justiça gratuita a pessoas jurídicas exige prova robusta de insuficiência e, no caso, os documentos trazidos não demonstraram precariedade real e atual, e concluiu-se pela manutenção do indeferimento da gratuidade, com parcelamento das custas em seis parcelas, de ofício.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 116-118):

> No caso, foi interposto Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu justiça gratuita, hipótese de cabimento prevista no artigo 1.015, inciso V, do novo Código Processual Civil.
>
> Em análise das razões recursais, extrai-se que a irresignação do agravante cinge-se ao fato de ter sido indeferido seu pedido de benefício da justiça gratuita formulado nos autos da Ação Anulatória tombada sob nº 202488100251.
>
> Inicialmente, convém salientar que os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17, da Lei nº 1.060/50 foram expressamente revogados pelo art. 1.072, III, do novo Código de Processo Civil, estabelecendo regramento próprio sobre a gratuidade da justiça (arts. 98 a 102).
>
> Pois bem.
>
> Nos termos do que dispõe o artigo 98, caput, do novo Código de Ritos, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
>
> O legislador nada mais fez do que positivar o que já estava previsto na Súmula 481, do STJ ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.")
>
> Assim, as pessoas jurídicas, ao lado das pessoas naturais, desde que não disponha de recursos suficientes para pagar as despesas do processos, estão incluídas como possíveis beneficiários do beneplácito.

Documento eletrônico VDA59683987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: c56446e0-1d7c-4873-951b-7d80fe3f19eb

Em verdade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, já trazia a previsão de que o Estado deveria prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem discriminar as pessoas jurídicas para efeito de assistência judiciária.

Observa-se que a Constituição erigiu como condição para a concessão do benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para poder arcar com os encargos processuais.

Em resumo, o benefício da justiça gratuita tem como objetivo garantir àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, sem condições financeiras, o acesso à Justiça.

A jurisprudência desta Corte, sensível a respeito do tema, passou a autorizar, também à pessoa jurídica, o gozo do beneplácito da justiça gratuita, desde que presente prova contundente, escorreita, idônea e robusta, da inviabilidade de assunção dos encargos processuais, pena de reflexos negativos à própria manutenção.

Esta comprovação, da miserabilidade jurídica, poderá ser feita por meio de documentos que evidenciem a precariedade financeira do estabelecimento.

O Código de Processo Civil deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, que não restringiu o benefício às pessoas físicas, ou o proibiu às pessoas jurídicas, e que impôs, tão-somente, como condição para o seu deferimento, a comprovação de insuficiência de recursos financeiros para poder arcar com os encargos processuais (artigo 5º, LXXIV).

O benefício da justiça gratuita, como é cediço, pretende garantir o acesso à Justiça àqueles que se encontrem impossibilitados de fazê-lo por razões de ordem financeira. E razões desta ordem tanto podem acometer as pessoas físicas como as pessoas jurídicas, suscetíveis às variações de humor de mercado.

Após exame dos documentos anexados no processo virtual, observo que a referida documentação não tem força para comprovar a dificuldade econômico-financeira apta a ensejar o deferimento do benefício da gratuidade.

In casu, o balancete analítico apresentado, de fato, não comprova a atual incapacidade da empresa agravante, haja vista que se refere ao período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

E, ainda que o passivo da empresa recorrente fosse superior ao seu patrimônio ativo, é cediço que a mera existência de dívidas não demonstra a ausência de liquidez que a impeça de arcar com as despesas processuais, até porque a pessoa jurídica permanece em plena atividade e há fluxo financeiro.

Ressalte-se que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 202400835625, interposto pela mesma parte recorrente, fora indeferido o benefício da justiça gratuita, tendo ela recolhido o devido preparo recursal, o que vai de encontro à pretensão do beneplácito da gratuidade.

Assim, em que pese possa haver certa dificuldade financeira da agravante, ainda que transitória, não há prova de que tal dificuldade torna inviável o pagamento das despesas processuais decorrentes deste processo.

Ademais, este Tribunal, seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores, há muito admite a possibilidade de concessão da Justiça Gratuita desde que haja a comprovação da necessidade. Vejamos:

[...]

Dito isso, tem-se que a parte recorrente não demonstrou a efetiva ausência de condições de suportar os ônus processuais, através de elementos que comprovassem sua situação de precariedade, mesmo porque a afirmação de que passa por

Documento eletrônico VDA59683987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: c56446e0-1d7c-4873-951b-7d80fe3f19eb

> dificuldade financeira, por si só, não tem o condão de eximir a empresa do pagamento das despesas processuais.
>
> Nessa quadra, não se pode incluir a parte agravante no rol de pessoas jurídicas que se encontram em modesta situação financeira, porquanto não juntaram comprovante efetivo de precariedade real e atual, acrescentando que os documentos apresentados não servem para embasar seu pleito.
>
> Assim, ao revés do que ocorre com as pessoas físicas, em se tratando de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, além da declaração da interessada, afirmando que não possui condições financeiras para suportar os encargos das custas e honorários advocatícios, deve encartar demonstrativo robusto de insuficiência financeira, o que não foi feito a contento.
>
> No entanto, de acordo com as particularidades do caso concreto, entendo que deve ser mantida a interlocutória que indeferiu o benefício da gratuidade aos autores/ recorrentes, porém permitindo-se, de ofício, o parcelamento das despesas do processo , a fim de não obstaculizar o acesso ao Judiciário aos agravantes.
>
> Ressalte-se que, levando-se em conta o alto valor dado à causa (R$ 1.237.534,43), o importe das custas iniciais corresponde à vultosa monta de R$ 23.926,60 (vinte e três mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).
>
> Dessa forma, considerando o montante das custas processuais, é de se possibilitar o seu parcelamento, conforme dispõe o art. 98, § 6º do CPC c/c art. 6º, inc. I da Instrução Normativa 10/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

No acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal de origem concluiu que o acórdão está suficientemente fundamentado, assentando que houve oportunidade às partes para comprovação da hipossuficiência e que a análise das pessoas jurídicas se deu à luz dos documentos juntados, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas reconhecido a omissão quanto à situação da pessoa física para conceder-lhe o benefício.

Ressaltou que em agravo de instrumento anterior a documentação estava relacionada apenas a uma das empresas, restringindo a análise da situação financeira dos litisconsorte, mas que, nos autos de origem, foi dada oportunidade a todos os autores para comprovarem a hipossuficiência alegada. Veja-se (fls. 135-136, destaquei):

> Em suas razões recursais, os embargantes alegaram que o Acórdão incorreu em omissão quanto à análise integral das provas de hipossuficiência; à presunção legal da pessoa física; e à não intimação prévia para complementação da prova.

Documento eletrônico VDA59683987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: c56446e0-1d7c-4873-951b-7d80fe3f19eb

De pronto, cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento apenas quando houver contradição, omissão, obscuridade ou erro material no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), não podendo servir como instrumento protelatório para que o órgão recursal reexamine o seu próprio julgado.

Em outras palavras, não se admite a utilização de Embargos de Declaração com a finalidade de simples reapreciação das questões já decididas, sendo vedado atribuir-lhe hipótese por ele não abrangida.

A propósito, entendo que todas as questões suscitadas nas razões do recurso devem ser analisadas minuciosamente pelo julgador, seja de forma monocrática ou colegiada. O julgado não deve retratar genericamente o tema.

Pois bem.

É cediço que o direito à gratuidade judiciária é pessoal, de forma que o exame da situação financeira deve ocorrer de forma individualizada, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício.

Eis o teor do art. 99, § 6º do CPC, in verbis:

[...]

Assim, constando, no polo ativo da lide, diversos autores em litisconsórcio facultativo, por certo que o pedido da gratuidade processual deve ser analisado em relação a cada um deles, haja vista que "o litisconsórcio ativo facultativo, 'per si', não obsta a concessão da benesse da (TJ-SP - Agravo degratuidade da justiça a alguns dos coautores, proporcionalizando-se devidamente a taxa judiciária e as despesas." Instrumento: 21657851420228260000 Suzano, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 25/10/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2022)

No caso em comento, tenho que o voto condutor do aresto analisou a condição financeira das pessoas jurídicas demandantes, com base na documentação trazida aos autos, concluindo que não juntaram comprovante efetivo de precariedade real e atual, acrescentando que os documentos apresentados não servem para embasar seu pleito.

Nos autos do Agravo de Instrumento anterior, consta documentação relacionada apenas à empresa OLEATOS IND. E COM. DE SANEANTES DE SERGIPE, o que levou o Órgão julgador a restringir a análise da situação financeira dos litisconsortes.

Porém, nos autos de origem, foi dada oportunidade a todos os autores para comprovarem a hipossuficiência alegada, tendo eles juntado os documentos de fls. 331/387, não havendo que se falar em complementação da prova.

Assim, reafirmo que os balancetes analíticos apresentados não demonstram a atual incapacidade das empresas agravantes, haja vista que se referem a período pretérito, sendo cediço que a mera existência de dívidas não demonstra a ausência de liquidez que as impeça de arcar com as despesas decorrentes deste processo.

Cumpre assinalar que, apesar de intimadas (D Je 24/01/2025), as pessoas jurídicas requerentes não demonstraram a efetiva ausência de condições de suportar os ônus processuais, através de elementos que comprovassem sua situação de precariedade, mesmo porque a afirmação de que passam por dificuldade financeira, por si só, não tem o condão de eximir as empresas do pagamento das custas processuais.

Documento eletrônico VDA59683987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: c56446e0-1d7c-4873-951b-7d80fe3f19eb

> Nessa quadra, ante a ausência de comprovação, mesmo após instadas a fazê-lo, não se pode incluir as agravantes no rol de pessoas jurídicas que se encontram em modesta situação financeira.
>
> No entanto, entendo que houve, de fato, omissão em relação à condição específica do agravante ALVARO PEREIRA NETO.
>
> Isso porque, ao revés do que ocorre com as pessoas jurídicas, que devem encartar demonstrativo robusto de insuficiência financeira para fazerem jus à gratuidade da justiça, em se tratando de pessoa física, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência por ela deduzida, sendo tal presunção, porém, relativa, cabendo prova em sentido contrário.
>
> De acordo com os documentos acostados aos autos em ambas as instâncias, verifica-se que o recorrente Álvaro Pereira Neto, apesar de ser sócio de diversas empresas, encontra-se com diversas dívidas, que comprometem a sua subsistência e de sua família. Ademais, na ação de divórcio em que tal agravante foi réu (nº 202112401550), foi-lhe concedida a benesse judiciária.
>
> Dessa forma, entendo que houve demonstração quanto à impossibilidade de o agravante (pessoa física) litigar sem a assistência judiciária, concluindo-se que o pagamento das custas processuais e do preparo recursal implicará agravamento da sua situação financeira.
>
> Ademais, eventual propriedade de bens imóveis e móveis não afasta, por si só, a presunção de veracidade da declaração de pobreza, haja vista que não se pode exigir que a parte se desfaça dos seus bens para ter acesso à justiça.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, voto pelo do presente recurso, a fim de sanar a omissão constatada e conceder aconhecimento e parcial provimento gratuidade da justiça tão somente para o embargante ALVARO PEREIRA NETO (pessoa física), mantendo o indeferimento do benefício em relação aos demais recorrentes (04 pessoas jurídicas), porém confirmando a permissão de parcelamento das custas processuais, agora proporcionais (80%), em 6 (seis) vezes, conforme dispõe o art. 98, § 6º do CPC c/c art. 6º, inciso I da Instrução Normativa 10/2016 do TJSE.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e à ausência de fundamentação específica foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que os documentos das pessoas jurídicas não comprovaram a precariedade real e atual e que houve oportunidade prévia de comprovação.

A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59683987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: c56446e0-1d7c-4873-951b-7d80fe3f19eb

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, no caso, como mero inconformismo da parte.

II - Art. 99, § 2º, do CPC

A recorrente afirma que houve *error in procedendo*, porque o indeferimento do benefício ocorreu sem observância do dever de intimação para complementação documental, exigido pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Corte local, ao julgar os embargos, registrou que as partes foram previamente intimadas para comprovação (DJe 24/1/2025) e juntaram documentos, concluindo que não houve demonstração efetiva de hipossuficiência atual pelas pessoas jurídicas, mantendo-se o indeferimento e apenas modulando o parcelamento das custas e concedendo o benefício à pessoa física.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos probatórios e circunstâncias fáticas dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Contrarrazões

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais formulado nas contrarrazões ao agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração

Documento eletrônico VDA59683987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: c56446e0-1d7c-4873-951b-7d80fe3f19eb

oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS; AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: c56446e0-1d7c-4873-951b-7d80fe3f19eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.213.314 / SE

Número Registro: 2026/0113093-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047301320258250000 202500714776 47301320258250000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	: G A INDUSTRIA E COMERCIO AVILA LTDA
AGRAVANTE	: ALVARO PEREIRA NETO
AGRAVANTE	: INDUSTRIA E COMERCIO SAPONOLEO LTDA
AGRAVANTE	: OLEATOS IND. E COM. DE SANEANTES DE SERGIPE LTDA
ADVOGADO	: DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
AGRAVADO	: ACTB FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: JULIO CARRERA CORREIA - SE004327 LUCAS MELO DOS SANTOS CARMO - SE009180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ABISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	: G A INDUSTRIA E COMERCIO AVILA LTDA
AGRAVANTE	: INDUSTRIA E COMERCIO SAPONOLEO LTDA
AGRAVANTE	: OLEATOS IND. E COM. DE SANEANTES DE SERGIPE LTDA
ADVOGADO	: DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
AGRAVADO	: ACTB FOMENTO MERCANTIL LTDA

Documento eletrônico VDA60661027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 512ac579-c08a-436a-a477-5e3f9d333f5e

ADVOGADOS : JULIO CARRERA CORREIA - SE004327
LUCAS MELO DOS SANTOS CARMO - SE009180
INTERES. : ALVARO PEREIRA NETO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 512ac579-c08a-436a-a477-5e3f9d333f5e